

01/04/2020

ENC: carta CT ABCR 035-20 - PL isenção - corona vírus

Enviada em: quarta-feira, 1 de abril de 2020 08:53**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>**Cc:** Conselho Diretor <conselhodiretor@abcr.org.br>; César Borges <cesar.borges@abcr.org.br>; Flávio Viana de Freitas <flavio.freitas@abcr.org.br>; Alexandre Barra <alexandre.barra@abcr.org.br>; Karina Fera <karina.fera@abcr.org.br>**Assunto:** Fwd: carta CT ABCR 035-20 - PL isenção - corona vírus

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

A ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias vem, pelo presente, encaminhar-lhe a correspondência 035-20 (doc. anexo), que traz considerações acerca de projetos de lei sobre isenção da tarifa de pedágio.

Coloco-me à disposição para o que for necessário.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,



César Borges
Presidente-Executivo
cesar.borges@abcr.org.br

São Paulo (Sede) - Rua Geraldo Flausino Gomes, 61 - Cj.61 - CEP 04575-060 - (11) 5105-1190
Regional Brasília - SAUS, Quadra 1 - Bloco J - Ala B - Sala 507 - CEP 70070-944 - (61) 3224-3096

Visite nosso canal de ética: www.canaldeetica.com.br/abcr

Não é permitido acrescentar quaisquer outras informações além das acima citadas.

É vetado também o emprego de figuras, desenhos, frases de efeito, citações e mensagens não autorizadas.

Esta Associação não será responsável pelas mensagens alteradas ou falsificadas.

A cada e-mail confeccionado na associação deve estar acompanhado da mensagem abaixo.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Não é permitido acrescentar quaisquer outras informações além das acima citadas.

É vetado também o emprego de figuras, desenhos, frases de efeito, citações e mensagens não autorizadas.

Esta Associação não será responsável pelas mensagens alteradas ou falsificadas.

A cada e-mail confeccionado na associação deve estar acompanhado da mensagem abaixo.

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.



São Paulo, 31 de março de 2020.

Carta nº 035/2020

**Ao Senhor Presidente do Congresso Nacional
Senador Davi Alcolumbre
Brasília - DF**

Assunto: projetos de leis federais que pretendem aprovar a isenção de tarifa de pedágio durante o período da pandemia do Coronavírus.

Excelentíssimo Senhor,

ABCR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.435.491/0001-66, com sede em São Paulo/SP, na Rua Geraldo Flausino Gomes, n. 61, cj. 61, por seu representante legal, comparece, respeitosamente, perante V. S^{as}. para expor e requerer o que se segue:

Diante da situação pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal e as concessionárias de rodovias federais estão envidando todos os esforços para manter a adequada prestação dos serviços públicos, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, com o objetivo de mitigar a propagação de infecção e transmissão local pela COVID-19, bem como preservar a saúde dos colaboradores e dos usuários.



Em que pesem os esforços empregados pelo Governo Federal e pelas Concessionárias de rodovias federais, deputados federais e senadores apresentaram projetos de leis com a finalidade de suspender a cobrança de tarifa de pedágio nas rodovias durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (cfr. listagem anexa).

Neste cenário, é imperioso reiterar que a queda de demanda de tráfego nas rodovias ocasionadas pela pandemia resultou em severas perdas financeiras às Concessionárias associadas à ABCR, quadro que tende a se agravar caso os efeitos da pandemia do Coronavírus perdurem por período prolongado.

Ademais, se de um lado as Concessionárias sofrem com a queda expressiva do tráfego em razão da pandemia, de outro estão trabalhando incessantemente para reduzir os impactos da pandemia junto aos usuários, especialmente, aqueles que, por exercerem atividades essenciais, como os transportadores de carga alimentícia, insumos hospitalares e remédios, que no atual cenário conseguem chegar muito mais rápido aos seus destinos.

Logo, qualquer isenção de tarifa que venha a ser aprovada poderá inviabilizar a continuidade dos serviços públicos e atividades executados pelas concessionárias de rodovias, os quais foram classificados como essenciais (v. art. 3º e respectivo § 2º do Decreto Federal nº. 10.282/2020 e o artigo 1º, inciso XVII, da Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento),¹ devendo, pois, ser resguardados.

¹Considerando que eventuais medidas restritivas adotadas devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 13.979/2020; Considerando que os serviços públicos e as atividades essenciais foram expressamente listados no art. 3º do Decreto n.º 10.282/2020, como sendo aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; Considerando a regra contida no art. 3º, §



Diante do cenário descrito, a ABCR, no intuito de reiterar a postura cooperativa de suas associadas, vem manifestar que, no seu entendimento, são flagrantes as inconstitucionalidades formais e materiais que viciarão as eventuais leis aprovadas a partir dos projetos que têm por objeto suspender a cobrança de tarifa de pedágio nas estradas federais durante a pandemia do Coronavírus.

Seguem alguns vícios de inconstitucionalidade que a ABCR entende que padecerão as eventuais leis, caso promulgadas:

- (i) **ofensa ao Princípio da Separação de Poderes** – (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal) – não é tolerável ingerência do Poder Legislativo em atividade de competência típica do Poder Executivo, qual seja, a celebração e gestão de contratos administrativos – notadamente, as concessões de serviço público (Art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, “b”, da Constituição Federal). Trata-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Governo Federal, que, no caso, restará violada:²

2.º, do Decreto 10.282/2020, que classifica como essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais; e (...) Art. 1º **São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:**

(...) XVII - portos, entrepostos, ferrovias e rodovias, municipais, estaduais e federais para escoamento e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários.”

² Neste sentido, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. (STF, AR no RE 929.591/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.10.2017).

A afronta ao princípio da harmonia entre os poderes é evidente na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos por este celebrados, introduzindo alterações unilaterais em contratos administrativos. (STF, ADI n° 2.733-6/ES, Rel. Min. Eros Grau, j. 03.02.2006).



- (ii) **ofensa ao ato jurídico perfeito** - elevado ao patamar das garantias fundamentais pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição do Brasil: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;³

- (iii) **ofensa ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, à licitação prévia e à política tarifária** - inconstitucionalidade consubstanciada se dá em desrespeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal)⁴. O dever de isentar conjunto indeterminável de usuários do pagamento de tarifa, imposto por lei que venha a ser aprovada, frustra as legítimas expectativas de todas as concessionárias federais. O motivo é claro: reduzem-se suas receitas sem a previsão simultânea de qualquer técnica de compensação por essa redução;⁵

- (iv) **ofensa à segurança jurídica** - é inconstitucional pela quebra flagrante da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, Constituição Federal)⁶

- (v) **afronta ao princípio constitucional da isonomia** – ao estabelecer vantagem a um grupo determinado de usuários (por exemplo, os profissionais de transporte de carga), em detrimento de outros que continuarão a pagar as tarifas de pedágio, as quais inclusive poderão ser majoradas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; e

³ Neste sentido, STF, REEx n° 646.3313, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.2014.

⁴ Aplicável indistintamente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal – tal como consolidado na jurisprudência do Eg. STF Cf.: REEx n° 57.1969, Min. Cármem Lúcia, j. 18.09.2014; ADI n° 3.343, Min. Luiz Fux, j. 22.11.2011 e ADI n° 4.478, Min. Luiz Fux, j. 30.11.2011.

⁵ A possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público. (STF, AC n° 2.545, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.01.2010).

⁶ O princípio da segurança jurídica “assenta-se, sobretudo, na boa-fé e na necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente” (STF, AgRg no REEx n° 341.732-1/AM, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.2005).



- (vi) **geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio** - violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, além de ferir o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados nos referidos projetos de leis.

Ante as razões expostas, a ABCR requer que Projetos de Lei objetivando suspender a cobrança de tarifa de pedágio nas rodovias federais durante a pandemia do Coronavírus não prossigam, como forma de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sendo o que pareceu relevante para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

César Borges

Presidente Executivo

PROPOSIÇÕES NOVAS APRESENTADAS DE ISENÇÃO DE PEDÁGIO DEVIDO A CRISE DO CORONAVÍRUS

PROJETO DE LEI Nº 1116/2020 – Autor: Deputado Aliel Machado (PSB/PR) - Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio em rodovias federais, enquanto perdurar a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, aos profissionais de transporte de alimentos, combustíveis e medicamentos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI 1096/2020 – Autor: Deputado Charles Evangelista (PSL/MG) - Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos que determina, quando o país for afetado por pandemia ou decretado estado de calamidade pública.

PROJETO DE LEI Nº 1010/2020 – Autor: Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO) - Modifica a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração (isenção de pedágio)

PROJETO DE LEI 990/2020 – Autor: Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) - Suspende a cobrança de pedágio para caminhões que transportam produtos e equipamentos médicos, inclusive medicamentos e reduz em 50% para os demais caminhões nas estradas federais

PROJETO DE LEI Nº 930/2020 – Autor: Deputado André Janones (AVANTE/MG) - Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas, em todo território nacional, durante o período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 851/2020 – Autor: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP) - Altera a Lei nº 13.103 de 2015 para isentar veículos de carga do pagamento de pedágios em períodos de pandemia.

PROJETO DE LEI Nº 725/2020 – Autor: Deputado Carlos Chiodini (MDB/SC) - Dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança de pedágio em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

PROPOSIÇÃO NOVA APRESENTADA DE ISENÇÃO DE PEDÁGIO DEVIDO A CRISE DO CORONAVÍRUS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2020 – Autor: Senador Paulo Paim (PT/RS) - Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências” e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 1/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLP nº 37, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036527/2020-04
2. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036335/2020-90
3. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036711/2020-69
4. MPV nº 897, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024722/2020-81
5. MPV nº 901, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024292/2020-58
6. PLS nº 5, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.038277/2020-39
7. PLP nº 245, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028987/2020-51
8. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037539/2020-48

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

